



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015, (Do Sr. Pauderney Avelino – DEM/AM).

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins, do Distrito Federal, do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.” (NR).

“Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.” (NR).

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e as infrações disciplinares conexas, ressalvados os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas demais leis penais especiais. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros militares a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar

a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos.

As propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os policiais e bombeiros militares em razão de sua condição funcional.

O Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública de todo o país sejam indiciados, processados e punidos com base no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e contemplados com penas elevadas, que podem alcançar 10 (dez) anos de reclusão, apenas por exercerem, como *ultima ratio*, seu direito de mobilização por melhores condições de trabalho e vida. É importante salientar, todavia, que a presente proposta de anistia exclui do benefício os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas demais leis penais especiais.

Em períodos recentes, diversos Projetos de Lei tem sido aprovados pelo Congresso Nacional, com a finalidade de anistiar os servidores de diferentes unidades federadas sem, no entanto, abrange-las em sua totalidade, de forma que em muitos estados onde ocorreram movimentos reivindicatórios, os servidores não foram alcançados pelos efeitos da anistia, situação que a proposta em tela pretende corrigir.

Exemplificativamente, ainda recentemente, quando da apreciação de projetos com esta matéria, em razão de equívocos ocorridos durante o processo de votação em plenário, o estado do Amazonas, onde ocorreu importante movimento de policiais e bombeiros militares, não foi contemplado

com o benefício da anistia, o que vem a presente proposição corrigir, com base no princípio da isonomia, que assegura a todos os cidadãos a gozar de tratamento isonômico pela lei, sendo vedadas as diferenciações não justificáveis nos termos da Constituição Federal.

Desta forma, visando sanar as injustiças acometidas contra servidores públicos que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, em todas as unidades federadas onde tenham ocorrido, a apreciação e aprovação do presente projeto de anistia, de competência do Congresso Nacional, é atitude que se impõe, em defesa da cidadania e daqueles a quem incumbe o dever constitucional de proteger a sociedade e seus cidadãos; razão pela qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de março de 2015.



Deputado **Pauderney Avelino**
DEMOCRATAS/AM